



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.961 - CE (2012/0236016-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROCIVAN BARBOSA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A violação do artigo 267, VI, do CPC padece do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese de que o direito à inscrição e percepção do benefício de pensão por morte só nasceria após o óbito da instituidora. Incidência da Súmula 282/STF.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. O exame da controvérsia acerca da ilegitimidade passiva do ente público, da forma como defendida nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos da legislação local (Lei 14.687/2010), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.961 - CE (2012/0236016-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROCIVAN BARBOSA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão assim ementada (fl. 221):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARIDO NÃO INVÁLIDO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V, DO CPC. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões da presente irresignação, o agravante afirma que não há falar na incidência das Súmulas 280 e 282/STF ao caso dos autos, uma vez que a matéria referente à ilegitimidade passiva encontra-se devidamente prequestionada e para o seu exame não se mostra necessária a análise de legislação local.

Acrescenta, ainda, que a Súmula 126/STJ é inaplicável ao caso em apreço, pois, caso provido o presente apelo, não subsistiriam argumentos constitucionais aptos a sustentar a decisão de origem.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.961 - CE (2012/0236016-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A violação do artigo 267, VI, do CPC padece do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese de que o direito à inscrição e percepção do benefício de pensão por morte só nasceria após o óbito da instituidora. Incidência da Súmula 282/STF.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. O exame da controvérsia acerca da ilegitimidade passiva do ente público, da forma como defendida nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos da legislação local (Lei 14.687/2010), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, a insurgência não merece prosperar. Vejamos.

Conforme registrado pela decisão agravada, a apontada violação do artigo 267, VI, do CPC padece do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese de que o direito à inscrição e percepção do benefício de pensão por morte só nasceria após o óbito da instituidora, o que faz incidir, no ponto, a Súmula 282/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. TESES E DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF E SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N.3/STF. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGATORIEDADE. TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca das teses e artigos legais suscitados, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso, no ponto. Incidência das Súmulas n. 282 do STF, por analogia, e n. 211 do STJ.

2. A jurisprudência da Suprema Corte proferiu entendimento segundo o qual, embora o enunciado de Súmula Vinculante n. 3/STF dispense a observância da ampla defesa nos casos de revisão de pedido inicial de pensão, esta se torna obrigatória quando transcorrido *in albis* o prazo de cinco anos do ato de concessão da aposentadoria, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Nos casos de aposentadoria e pensão de servidor público, a atuação do Tribunal de Contas deve ocorrer em observância com os princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não podendo durar por prazo indeterminado. Assim, impõe-se a determinação de limite temporal razoável para que a incerteza do ato não venha se prolongar *ad eternum*.

4. No caso em análise, o benefício da pensão foi concedida à recorrente em 1991, e foi revogado em 2001. Ou seja, após dez anos de concessão da pensão. Destarte, inequívoca o reconhecimento da decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão da recorrente, diante da incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 1.220.999/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2011).

Anote-se, por oportuno, que o acórdão recorrido entendeu por incluir o marido não inválido da servidora como dependente utilizando-se também do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Diante de tal fato e da não interposição de recurso extraordinário, o seguimento deste recurso especial encontra óbice na Súmula 126/STJ, que assim estabelece: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF.

1. O acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de homologar a renúncia em tela embasado na premissa de que se discute ato ilegal, que fere a disposição expressa no art. 175 da CF e os Princípios da Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Probidade e Publicidade, de modo que a Administração deve anulá-lo sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade (art. 37 da CF). Assim, verificada a natureza indisponível do direito em questão, deve ser afastada a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renúncia (fls. 269-272).

2. Não cabe ao STJ, no recurso especial, analisar acórdão que demanda análise de dispositivo e preceitos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Admitida pela agravante a falta de interposição do recurso extraordinário com o objetivo de impugnar o fundamento constitucional do acórdão, não há como afastar do recurso especial a aplicação da Súmula 126/STJ: Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.230.153/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/9/2012).

Ressalte-se, por fim, que o exame da controvérsia acerca da ilegitimidade passiva do ente público, da forma como defendida nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos da legislação local (Lei 14.687/2010), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE INJUNÇÃO. GOVERNADOR DE ESTADO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA A SERVIDORES ESTADUAIS. EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa no acórdão recorrido (fls. 98/103e) sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Para se aferir a suposta ilegitimidade passiva ad causam do Governador do Estado, faz-se necessário o exame das normas da Constituição Estado e Federal que tratam das competências legislativas da referida autoridade, uma vez que estas não se encontram disciplinadas nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, de sorte que a eventual violação a estes dispositivos seria reflexa. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem determinou a aplicação da Lei Federal 8.213/91 ao caso concreto como forma de colmatar uma omissão legislativa, ou, em outros termos, aplicou-a por analogia, o exame da eventual incompatibilidade da referida norma federal não se subsume apenas à sua própria interpretação, porquanto também demandaria, obrigatoriamente, o exame das regras previstas nas Constituições Estadual e Federal supostamente descumpridas pelo legislador ordinário. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 24.938/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0236016-8

AgRg no
AREsp 253.961 / CE

Números Origem: 1264083200680600012 2006002780216 20060027802161 20060027802162

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROCIVAN BARBOSA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROCIVAN BARBOSA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.